



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.901749/2009-87
Recurso nº 930.823 Voluntário
Acórdão nº 3801-001.141 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERÇIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Tiago Conde Teixeira OAB/RJ 164.996.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Por meio de Despacho Decisório eletrônico acostado aos autos, foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 01817.45323.300608.1.3.04-0077, relativa a crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa. A não homologação da compensação teve por fundamento o fato de o DARF discriminado no PER/DCOMP supracitado já ter sido utilizado para quitação de débitos da interessada, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade pedindo o "DEFERIMENTO da compensação", em resumo, em razão dos seguintes argumentos:

- a DCTF e o Dacon originais não espelhavam a real situação do tributo e foram retificados para refletir o pagamento a maior;*
- nos termos das IN RFB n.º 903/2008 e n.º 940/2009, a DCTF e o Dacon retificadores têm a mesma natureza dos originais, substituindo-os integralmente e servindo para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos;*
- apesar de ter identificado o pagamento a maior e ingressado com o pedido de compensação, uma vez que não há prazo para a retificação, não procedeu às retificações, o que ocasionou o não reconhecimento do crédito pela RFB”.*

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 56 a 64 reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Erro Material - Prevalência da Verdade Material - Reconhecimento do Crédito Utilizado pela Recorrente - Um simples erro no preenchimento na Declaração de Compensação não impede o reconhecimento do direito ao crédito.
- Nulidade do Acórdão por cerceamento de defesa – Vedação à juntada de prova documental posterior à apresentação da Manifestação de Inconformidade – Ferimento aos princípios do devido processo legal e contraditório e ampla defesa.

DO PEDIDO:

Diante dos fundamentos postos acima, requer seja recebido e devidamente processado o presente Recurso Voluntário, posto que preenchidos os seus requisitos legais, devendo ao final ser-lhe dado provimento para que (a) anule o Acórdão da DRJ/JFA por cerceamento de defesa à Recorrente; (b) a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório nº 848560068, com a consequente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado, até o limite do crédito demonstrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 03-34.484 da 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Coronel Fabriciano de fls. 08.

Preliminarmente, a recorrente sustenta a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ/Juiz de Fora por “cerceamento de defesa”, em razão da vedação à juntada de prova documental posterior à apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Com relação à matéria, convém aclarar que a recorrente, em sua peça de defesa, se limitou a apresentar, após a ciência do Despacho Decisório (20/10/2009), a DCTF retificadora, fls. 16, e o DACTON retificador referente a agosto/2006, fls. 17, transmitidos em 13/11/2009. No entanto, nenhuma prova apresentada deixou de ser considerada, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, a interessada sustenta que o seu crédito decorre de pagamento indevido ou a maior de Cofins referente a agosto/2006 e que cometeu um erro material ao preencher a DCTF do período, fato este não impeditivo ao reconhecimento de seu pleito.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, verificou-se que: (i) a recorrente entregou Per/Dcomp (fls. 02/07) no qual declarou um crédito de pagamento “indevido ou a maior” de Cofins, período de apuração (PA) 08/2006, valor original de R\$ 19.404,65, correspondente a parte do valor arrecadado em Darf de 15/09/2006 (valor total de R\$ 783.826,85), tendo sido atualizado para compensar débitos do IRPJ, período de apuração de 05/2008, com data de vencimento em 30/06/2008, no valor de R\$ 23.227,37 (fl. 06); (ii) o valor do crédito declarado já teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte em 20/06/2007.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente informa que ocorreu um erro material no preenchimento da DCTF de agosto/2006, e que o valor devido de Cofins é de R\$ 764.422,20 e não de R\$ 783.826,85, conforme constou na referida declaração.

Em análise do alegado, considerando estritamente as regras que regulam a compensação tributária, convém aclarar que a apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), a partir da MP nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002), traz como efeito principal a extinção do crédito tributário, mesmo que sob a condição resolutória de ulterior homologação por parte da Fazenda Nacional.

Por evidente, o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), caso contrário, não há como homologar a compensação declarada.

Na situação em concreto, a interessada postula a compensação de débito próprio com um crédito juridicamente inexistente, ou seja, esse possível crédito não goza de liquidez e certeza.

Não é demais lembrar que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

Quanto ao suposto crédito passível de compensação, a recorrente invocou o princípio da verdade material, inclusive mencionou jurisprudência administrativa acerca deste princípio, todavia, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu pleito, tais como: demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, lançamentos contábeis, escrituração fiscal, etc.

Destarte, verifica-se que a recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito, de sorte que o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve prosperar.

Importante ressaltar, também, que as declarações, DCOMP e DCTF, não têm a natureza de simples documento formal, com característica única de informar algo à Fazenda Pública, mas sim instrumentos, legalmente previstos, que servem para extinguir o crédito tributário, no caso da primeira declaração, e documento de confissão de dívida, no segundo caso.

Não resta dúvida, portanto, que o Per/Dcomp de fls. 02/07 não contempla um crédito líquido e certo que possa ser aproveitado na compensação do IRPJ, PA 05/2008, data de vencimento em 30/06/2008, no valor de R\$ 23.227,37.

Em razão disso, não há como homologar a compensação pretendida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon